

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SINDICATO METALÚRGICOS DE VAZANTE - CEGELEC 2007-2008

Acordo Coletivo de Trabalho que firmam, de um lado, **CEGELEC LTDA.**, CNPJ N° 04.534.692/0001-09, doravante denominada **CEGELEC**, estabelecida na Av. Engenheiro Eusebio Stevaux, 1444 – Jurubatuba – São Paulo - SP, por seu representante legal, Sr. Ednilson Rodrigues Lazaro, CPF 076.622.968-81, e do outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VAZANTE**, CNPJ 22.243.562/0001-07, doravante denominado **SINDICATO**, sediado em Vazante – MG, à Avenida Odilon Luiz, 190, Bairro Cidade Nova I, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Edgar Nunes da Silva, CPF 634.712.216-20, residente e domiciliado na Av. Minas Gerais, 690, Bairro Vazante Sul, em Vazante – MG, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE

A data-base anual para negociações coletivas de trabalho fica firmada em 1º de outubro de cada ano.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários nominais vigentes em 30 de setembro de 2007 serão reajustados conforme índice acumulado do INPC no período de 01 de maio de 2007 até 30 de setembro de 2007, com efetividade a partir de 01 de outubro de 2007.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO

Nenhum empregado representado por este Acordo Coletivo, excetuando-se os aprendizes definidos por Lei, terá o salário de ingresso inferior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a partir de 1º de outubro de 2007.

CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários será feito mensalmente até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

§ 1º - Quando o 5º. (quinto) dia útil coincidir com a segunda-feira, o pagamento será antecipado para o 4º. (quarto) dia útil.

§ 2º - A **CEGELEC** concederá aos seus empregados, até o dia 20 de cada mês, um adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário básico mensal, obedecidas as proporcionalidades decorrentes de quantidade de dias efetivamente trabalhados na quinzena, conforme regras próprias da **CEGELEC**.

CLÁUSULA 5ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado com a diminuição em outro dia, dentro da mesma semana ou máximo na semana seguinte, sem qualquer efeito pecuniário ao trabalhador respeitado, contudo, o limite máximo da jornada diária de 10 (dez) horas, inclusive para empregados que percebam adicional de insalubridade.

§ 1º - A jornada de trabalho normal poderá ser prorrogada com a prestação de serviço suplementar de segunda a quinta-feira, respeitado, contudo, o limite semanal da 44 (quarenta e quatro) horas e o diário máximo de 10 (dez) horas, sem qualquer acréscimo salarial, para os empregados que trabalham em horário administrativo, inclusive aqueles que percebam adicional de insalubridade, a fim de suprimir o trabalho aos sábados.

§ 2º - Quando o sábado coincidir com feriado nacional, estadual ou municipal, caberá à empresa adotar alternativamente, uma das seguintes soluções, comunicando-a aos empregados antecipadamente:

- a) Reduzir proporcionalmente a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar as horas compensadas como horas extraordinárias, nos termos da Cláusula 6ª deste acordo.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas na forma a seguir:

- a) Com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal: as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, exceto sábados, até o limite de 40 horas mensais.
- b) Com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal: as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, acima do limite de 40 horas mensais.
- c) Com acréscimo de 80% (oitenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, uma vez que já foram compensadas.
- d) Com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal: as horas extraordinárias trabalhadas aos domingos e feriados, exceto em caso de concessão de outro dia de folga remunerada, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência.

§ 1º - Os percentuais a que se referem esta cláusula não se aplicam aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada fica determinada em cláusula exclusiva deste Acordo.

§ 2º - Não serão considerados jornada de trabalho – normal ou extraordinária - os minutos 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho efetivo, relativos à preparação do empregado para início e/ou término de suas atividades (por exemplo: higiene pessoal, troca de vestuário, lanche, café etc.). Sendo assim,

mesmo que houver marcação de ponto incluindo essa chamada preparação, em nenhuma hipótese ou circunstância esse tempo será computado como jornada de trabalho.

CLÁUSULA 7ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que possuem no mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho na **CEGELEC** e que comprovadamente estiverem a um máximo de 15 meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, fica assegurado o emprego ou os salários durante o período que faltar para a aquisição do direito.

§ 1º - O benefício previsto nesta cláusula somente será devido caso o empregado informe à **CEGELEC**, por escrito e contra-recibo, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no "Caput", salvo se todo o período de trabalho gerador do direito à aposentadoria tiver sido cumprido na mesma empresa.

§ 2º - A comunicação à **CEGELEC** deverá ocorrer no máximo em até 60 (sessenta) dias após o empregado completar as condições para aposentadoria.

§ 3º - Caso o empregado dependa de documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 45 dias de prazo, a partir da comunicação efetuada à **CEGELEC**.

§ 4º - Não tendo o empregado cumprido o disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º, mas comprovando após sua dispensa estar nas condições previstas nesta Cláusula, a **CEGELEC** poderá optar por reintegrá-lo ou ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição previsto no "Caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, de no máximo de 15 (quinze) meses.

§ 5º - Obtendo novo emprego, cessa para a **CEGELEC** a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 6º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a **CEGELEC**, o pagamento que houver feito à Previdência.

§ 7º - As condições desta Cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS - CONCESSÃO

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito ao turno de revezamento, cujo início das férias não poderá coincidir com o dia de repouso.

Parágrafo Único - A **CEGELEC** não poderá cancelar as férias já comunicadas ao empregado, sob pena de ressarcimento das eventuais despesas irreversíveis de viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

CLÁUSULA 9ª - ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais que 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

- a) o abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário básico mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 728,00** (setecentos e vinte e oito reais), para o empregado que tiver 0 (zero) falta, justificada ou não, ao serviço durante o período aquisitivo;
- b) o abono será no correspondente a 1/4 (um quarto) do salário básico mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 492,00** (quatrocentos e noventa e dois reais) para o empregado que não tiver mais que 4 (quatro) faltas , justificadas ou não, ao serviço durante o período aquisitivo;
- c) o abono será no correspondente a 1/5 (um quinto) do salário básico mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 416,00** (quatrocentos e dezesseis reais), para o empregado que tiver mais do que 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas, justificadas ou não.

§ 1º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

I. As enumeradas no art. 473 da CLT;

II. Por motivo de maternidade ou aborto, desde que observados os requisitos para a percepção do salário maternidade custeado pela Previdência Social e que o afastamento não seja superior a 120 (cento e vinte dias);

III. Por motivo de acidente de trabalho desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses;

IV. Por motivo de doença, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias contínuos e desde que o empregado tenha recebido da Previdência Social prestações de auxílio - doença por até 6 (seis) meses dentro do período aquisitivo.

V. Por motivo de casamento, paternidade, morte do sogro ou sogra, sindical, atestado pediátrico, nos limites máximos remunerados por este Acordo.

§ 2º - O abono previsto nesta cláusula somente será devido nos casos de gozo das férias e demissão do empregado pela **CEGELEC**, sem justa causa, não sendo devido no caso de férias proporcionais;

§ 3º - Na ocorrência de férias coletivas, gozando o empregado férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo, o abono será pago também proporcionalmente;

§ 4º - Quando as férias forem gozadas parceladamente o abono será pago na saída do maior período de gozo;

§ 5º - O empregado que gozar férias antecipadas, receber o abono e faltar mais de 7 (sete) dias dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao abono referente ao período aquisitivo subsequente;

§ 6º - Ao Dirigente Sindical que faltar, por convocação do **SINDICATO**, pagar-se-á o abono de férias na mesma proporção das férias a que fizer jus;

§ 7º - Caso a CEGELEC venha conceder prêmio por assiduidade, abono ou bonificação de retorno de férias ao empregado, em valores iguais ou superiores ao aqui estabelecido, fica excluída a obrigatoriedade do cumprimento da presente Cláusula.

§ 8º - O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 144 da CLT e no art. 28, § 9º, "e", 6 da Lei 8.212, de 24/07/1991, respectivamente.

CLÁUSULA 10ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A **CEGELEC** se obriga a fornecer a seus empregados, em papel timbrado, comprovante de seus salários, com discriminação dos valores e respectivos descontos.

CLÁUSULA 11ª - DOCUMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

a) A **CEGELEC** deverá preencher os formulários previdenciários legais, quando devidos e solicitados pela Previdência Social.

CLÁUSULA 12ª - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, que é aquele realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, será de 30% (trinta por cento) para os fins do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA 13ª - FORNECIMENTO DE LANCHE

A **CEGELEC** obriga-se a fornecer lanche gratuito aos seus empregados para prestação de serviço extraordinário além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por período igual ou superior a 01 (uma) hora.

Parágrafo Único – O intervalo concedido decorrente do lanche, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos, não será computado na duração do trabalho.

CLÁUSULA 14ª - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Fica vedado à **CEGELEC** anotar na Carteira Profissional do empregado os atestados médicos concedidos, excetuadas as anotações determinadas por Lei ou por exigência do INSS.

CLÁUSULA 15ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Aos empregados dispensados sem justa causa, que contem na ocasião da dispensa com um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa e 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos, será paga, a título de indenização, uma parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário básico mensal devido na data da comunicação da dispensa.

Parágrafo Único - Esta indenização não será cumulativa com nenhuma outra vantagem decorrente de obrigação superveniente. Assim sendo, caso ocorra alteração na legislação ou Decisão Judicial determinando pagamento de indenização ou Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, ocorrerá a compensação, prevalecendo a situação mais favorável. Esta indenização não tem nenhum caráter salarial, não se incorporando aos salários e não sendo tributável pelo INSS, FGTS e IRRF.

CLÁUSULA 16ª - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados que se desligarem da **CEGELEC**, por pedido de dispensa espontânea formulado após se aposentarem por qualquer motivo, será paga uma gratificação única, nos valores e condições a seguir:

- a) No valor equivalente a 2 (dois) salários mensais percebidos, para os empregados que estiverem há mais de 5 (cinco) e menos de 10 (dez) anos na empresa.
- b) No valor equivalente a 3 (três) salários mensais percebidos, para os empregados que estiverem há mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos na empresa.
- c) No valor equivalente a 5 (cinco) salários mensais percebidos, para os empregados que estiverem há mais de 15 (quinze) anos na empresa.

§ 1º - Esta gratificação não será devida ao empregado que não se desligar em até 60 (sessenta) dias após sua aposentadoria e também não será devida, em nenhum momento, para o empregado admitido ou readmitido que já seja aposentado.

§ 2º - Caso o empregado venha a se aposentar, após ter ficado afastado da empresa, em gozo de Auxílio Doença, o valor da gratificação terá por base o último salário efetivamente recebido, porém, corrigido pelos aumentos coletivos concedidos pela empregadora no período de seu afastamento.

§ 3º - A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida desde que a legislação superveniente não estabeleça indenização ou outra compensação para esta hipótese.

CLÁUSULA 17ª - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A **CEGELEC** concederá ao empregado em gozo de auxílio doença previdenciário, no período entre o 16º (décimo sexto) e 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento uma complementação de salário no valor equivalente a diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o seu salário básico mensal, deduzida

a parcela equivalente ao desconto para o INSS, respeitando-se sempre para efeito da complementação o limite máximo do salário de contribuição previdenciária do empregado.

Parágrafo único – O empregado afastado, para receber esta complementação, deverá apresentar à **CEGELEC** o extrato do benefício emitido pelo INSS.

CLÁUSULA 18ª - UNIFORMES

A **CEGELEC** fica obrigada a fornecer, gratuitamente, a seus empregados, até 3 (três) conjuntos de uniformes de trabalho, por ano, quando o uso deste for por ela exigido.

CLÁUSULA 19ª - RECEBIMENTO DE PIS

Aos empregados que não receberem em folha de pagamento, através do convênio PIS Empresa, a **CEGELEC** se obriga a conceder 3 (três) horas para o recebimento do mesmo.

CLÁUSULA 20ª - REFEITÓRIOS/VESTIÁRIOS

A **CEGELEC** se compromete a fornecer local apropriado para refeições, com mesa e aquecedor de marmita, local para troca de roupa, observando-se a separação de sexos, além de manter bebedouros em locais apropriados, para uso dos seus empregados, nos locais onde não houver estrutura própria para estes serviços.

CLÁUSULA 21ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Caso o INSS não efetue o pagamento do 13º salário, referente ao afastamento do empregado em gozo de auxílio doença, no período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta dias), a **CEGELEC**, ao efetuar o pagamento do 13º salário, não poderá descontar esse período.

Parágrafo único – O empregado afastado, para receber esta complementação, deverá apresentar à **CEGELEC** o extrato do benefício emitido pelo INSS.

CLÁUSULA 22ª - LICENÇA CASAMENTO

A licença para casamento prevista no item II do Artigo 473 da CLT deverá ser de três (3) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA 23ª - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

A **CEGELEC** concederá licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem, judicialmente, crianças na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) meses de idade.

CLÁUSULA 24ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

a) Fica vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e término de contrato a prazo.

b) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar a **CEGELEC** do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS.

c) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do **SINDICATO**.

CLÁUSULA 25ª - ALEITAMENTO / ATESTADOS MÉDICOS PEDIÁTRICOS.

Para amamentar o próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade, será facultado à empregada mãe acumular os 30 minutos previstos no art. 396 da CLT, iniciando a jornada diária 01 (uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 01 (uma) hora mais cedo do que o horário habitual.

§ 1º - A ausência ao trabalho para acompanhar seus filhos menores até 10 anos ao médico, desde que comprovado por atestado médico, não poderá acarretar punição disciplinar para a empregada.

§ 2º - A ausência ao trabalho conforme previsto no Parágrafo anterior em até 1 (um) dia por trimestre, não será considerada para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e Repouso Semanal Remunerado.

CLÁUSULA 26ª - ATESTADOS MÉDICOS

Conforme Parágrafo 4º do Art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados em órgãos competentes e/ou empresa conveniada, assim como os emitidos por médicos conveniados do SUS.

§ 1º - Quando o empregado tiver que pagar pela consulta ou residir em município onde não exista médico credenciado pela empresa, os atestados deverão ter que, obrigatoriamente, ser avaliados pelo médico da empresa ou empresa conveniada no prazo de até 48 horas após a sua emissão.

CLÁUSULA 27ª - ABONO DE FALTA

A **CEGELEC** abonará, sem prejuízo do salário, 1 (um) dia de falta em razão do falecimento de sogro ou sogra, assim como na hipótese de internação hospitalar da esposa (o) ou companheira (o), desde que o empregado beneficiário apresente comprovação escrita do fato autorizativo.

CLÁUSULA 28ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber um salário igual ao do empregado substituído, na forma de um adicional de interinidade, desde que o substituto assuma plenamente as atividades do substituído, inclusive equivalentes autonomia e poder de mando, atribuídos originalmente pela **CEGELEC** ao substituído.

Parágrafo Único – O adicional de interinidade previsto nesta cláusula não será incorporado ao salário do substituto em nenhuma hipótese, dado sua transitoriedade.

CLÁUSULA 29ª - DEFICIENTE FÍSICO

O **SINDICATO** recomenda à **CEGELEC** o aproveitamento, na medida de suas possibilidades, da mão-de-obra do deficiente físico.

CLÁUSULA 30ª - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à **CEGELEC**, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada legal, salvo casos excepcionais ou de força maior.

CLÁUSULA 31ª - QUADRO DE AVISOS DO SINDICATO

A **CEGELEC** reservará local para a afixação de avisos do **SINDICATO**, em local interno e apropriado para tal, limitado os avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pela **CEGELEC**.

CLÁUSULA 32ª - PROMOÇÕES

As promoções de empregado para o cargo de maior nível ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias. Após esse prazo, se o empregado permanecer na nova função esta deverá ser anotada em sua CTPS, assim como o aumento salarial, se for devido. A promoção para o cargo de chefia comportará um período experimental de no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA 33ª - RETORNO DE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada ao empregado que retornar ao emprego após a baixa do serviço militar obrigatório a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias após o retorno.

CLÁUSULA 34ª - RETORNO DE EMPREGADO - INSS

A **CEGELEC** se obriga a dar garantia de emprego ou de salário ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefício previdenciário por prazo superior a 30 (trinta) dias, em decorrência de doença, pelo prazo equivalente ao de seu período de afastamento, limitado a 120 (cento e vinte) dias, não se considerando benefício previdenciário os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

CLÁUSULA 35ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa dias).

Parágrafo único - Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na **CEGELEC**, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 36ª - CARTA DE DISPENSA

A **CEGELEC** fica obrigada a comunicar, por escrito, a dispensa do empregado no prazo máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de se tratar de dispensa por justa causa, a **CEGELEC** informará, também por escrito, os motivos da dispensa, sob pena de criar presunção de inexistência de justa causa.

CLÁUSULA 37ª - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade prevista no inciso XIX, do Artigo 7º, combinado com o § 1º da alínea "b" do Artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, será concedida a partir da data do parto ou dia da internação, da esposa ou companheira, conforme opção do empregado.

Parágrafo Único- Esta licença será de 5 (cinco) dias corridos, neles incluindo-se o dia previsto no inciso III do Artigo 473 da CLT.

CLÁUSULA 38ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS NA APOSENTADORIA

Nos casos de aposentadoria por invalidez, a **CEGELEC** pagará a seus empregados, como indenizadas, as férias vencidas e ainda não gozadas, devendo iniciar-se a contagem de um novo período aquisitivo, na hipótese de retorno do empregado a trabalho.

Parágrafo Único – O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado até quinze dias após o recebimento pela **CEGELEC** da comunicação oficial da aposentadoria, expedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA 39ª - MULTA DE FGTS NA APOSENTADORIA

Será devida aos trabalhadores que se aposentarem e forem demitidos sem justa causa, mesmo quando continuarem a exercer atividade na mesma empresa, a multa

de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS depositado antes da concessão da aposentadoria, com a liberação do saldo remanescente.

CLÁUSULA 40ª - INFORMAÇÕES ADMISSÕES/DEMISSÕES

A CEGELEC informará ao Sindicato, a movimentação admissão/demissão ocorrida em sua base territorial, bem como os afastamentos pela Previdência Social, desde que cientificada do afastamento.

CLÁUSULA 41ª - OCULOS DE SEGURANÇA

A CEGELEC fornecerá, gratuitamente, óculos de segurança com grau, mediante apresentação de receita aprovada pelo médico do trabalho da empresa.

CLÁUSULA 42ª - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

A CEGELEC se compromete a descontar mensalmente em folha, as contribuições sociais devidas ao Sindicato pelos empregados-associados. Imediatamente após o desconto, a CEGELEC providenciará o crédito em conta-corrente do Sindicato no Banco do Brasil, agência 1338-2, conta 7.120-X e o envio de relação das contribuições.

§ 1º - O Sindicato enviará à CEGELEC a relação dos descontos a serem efetuados, acompanhada da autorização do empregado-associado.

§ 2º - A CEGELEC franqueará espaço em seu programa de integração e reintegração para exposição do Sindicato acerca da sindicalização.

CLÁUSULA 43ª - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA

A CEGELEC se compromete a receber os diretores do Sindicato da categoria profissional e seus assessores, limitado a três o número de dirigentes e assessores, mantendo o nível de responsabilidade e cordialidade existente, desde que avisados, por escrito e mediante recibo, com antecedência de 48 horas e uma vez pré-estabelecidos os temas a serem tratados.

CLÁUSULA 44ª - MULTA

Fica estabelecida multa no valor de 1% (um por cento) do salário de ingresso previsto neste Acordo, por infração de qualquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo, exceto quanto aquelas para as quais já estiver prevista sanção específica, percentual este aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação, salvo se tratar de cláusula que se cumpra em um único ato. O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 45ª - JUÍZO COMPETENTE

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA 46ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

A CEGELEC concorda em depositar na conta corrente do Sindicato sob o nº 7.120-X, agência 1338-2 do Banco do Brasil S/A em Vazante-MG, sem nenhum ônus para os trabalhadores, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário nominal de cada trabalhador já corrigido por este acordo, com limite máximo R\$ 75,00 por

empregado, referente à contribuição assistencial, até o quinto dia útil do mês de novembro/2007

CLÁUSULA 47ª - VIGÊNCIA

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO terá vigência de 1º de maio de 2007 a 30 de setembro de 2008.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios deste Acordo Coletivo de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

Vazante/MG, 17 de setembro de 2007.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DE VAZANTE.
EDGAR NUNES DA SILVA
CPF: 634.712.216-20**

**CEGELEC LTDA.
EDENILSON RODRIGUES LAZARO
Gerente de SGI
CPF: 076.622.986-81**